



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001573-69.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFFERSON FERNANDO LACERDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.550

Agravo de Execução Penal n. 0001573-69.2025.8.26.0496

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Jefferson Fernando Lacerda

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 27/28, que indeferiu pleito de remição por estudo em virtude de aprovação no ENCCEJA, ao fundamento de que “*a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade*”. Inconformado, o reeducando busca a remição de penas à luz do entendimento pretoriano e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento, consoante excerto que transcrevo a seguir, *verbis*:

“A análise dos elementos de convicção dos autos revela que o Agravante participou efetivamente do ENCCEJA/2024 (fl. 23), mas sua simples participação não equivale à atividade de estudo, na qual há comprovação de carga horária, e a Lei nº 7.210/1984 não alude à hipótese de remição em razão de estudo por conta própria, sem a supervisão da autoridade administrativa, informação ou registro de horas estudadas.” (fl. 52).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O agravante, conforme documento de fl. 23, realizou o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ano de 2024, atingindo nota mínima em quatro das cinco áreas de conhecimento. Foi diante deste fato que submeteu ao MM. Juiz o pleito de reconhecimento da remição de parte da sua reprimenda, o que, porém, restou indeferido na origem.

No entanto, sempre preservado o elevado convencimento de S. Exa., o MM. Juiz, temos que a hipótese é de concessão da remição postulada.

Com efeito, consoante a redação do art. 126 da LEP,

verbis: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a anterior Recomendação n. 44/2013, disciplinou as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo, dispondo sobre a possibilidade de remição pela aprovação em exames que certifiquem a conclusão no ensino fundamental e médio, na hipótese de o reeducando não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando estudos por conta própria:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).

Nesse sentido, ressalvado o entendimento do MM Juiz de origem, o direito pretoriano admite a remição de pena pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, total ou parcial, por configurar aproveitamento dos

estudos realizados durante a execução da pena por parte do sentenciado. Confira-se, nesse sentido: AgRg no HC n. 786.844 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/8/2023.

Em suma, hipótese de se ver reformada a respeitável decisão de primeira instância, devendo, na origem, S. Exa., o MM. Juiz, apurar o tempo a ser remido pelo ora recorrente.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se dê provimento em parte ao recurso, com a determinação posta no parágrafo acima.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)